

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: **1011323-78.2017.8.26.0037**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Anulação**

Requerente: Wilson Marucci

Requerido: 'Município de Araraquara

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

WILSON MARUCCI ajuizou ação anulatória de auto

de infração com pedido de tutela antecipada contra MUNICÍPIO DE ARARAQUARA alegando que dia 01/08/2011, ocorreu um incêndio em vegetação natural que teve origem no Bairro Selmi Dei, sendo que este se alastrou por toda região até chegar em sua propriedade. Afirmou que ao notar o incêndio, entrou em contato com o Corpo de Bombeiros, que compareceu ao local, mas, tendo em vista a demora, porquanto ocorriam na cidade inúmeras queimadas, não foi possível salvar toda vegetação natural. Aduziu que seu filho tentou apagar o fogo mas não conseguiu, porque além de não possuir ferramentas adequadas, no local existiam animais peçonhentos o que impossibilitou sua ação. Esclareceu que após alguns dias recebeu notificação dando conta de infração por infringir os artigos 13° § único; 98 e 148 da Lei 65/02. Em razão desses fatos, pretende a procedência da ação, para que seja declarada nula a multa aplicada, bem como todos os atos praticados posteriormente, como inclusão desta na dívida ativa e distribuição da Execução Fiscal, processo nº 0507746-57.2014.8.26.0037. Com a inicial vieram os documentos.

A tutela provisória foi indeferida.

Citado, o requerido requerido apresentou contestação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Sustentou, em resumo que no dia dos fatos a fiscalização constatou que o autor cometeu a infração prevista no artigo 148, § 2º da Lei Complementar n.º 816/2011. Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica. Em ato contínuo o feito foi saneado sendo determinada produção de prova oral. Em audiência foram ouvidas testemunhas arrolas pelo autor. Ao final somente o autor se manifestou por memoriais finais.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A ação é procedente.

As testemunhas Gerson Rogério Leo, Clodoaldo Correia Leite, Jorge Maycon Merxan e José Aguinaldo Marucci, esclareceram que é comum a ocorrência de incêndio no local, ainda mais no tempo de seca, porque existe área pertencente ao requerido com mata ciliar, na qual não se pode alterar, o que facilita o meio de propagação do incêndio, havendo um brejo no local que dificulta qualquer ação de combate ao fogo. Afirmaram que o incêndio teve inicio no bairro do Selmi Dei e veio se propagando até atingir a propriedade do autor. Informaram que o Corpo de Bombeiros foi acionado. Disseram ainda, que na propriedade do autor funciona um "Pesque e Pague" estando o local sempre limpo.

Diante dos depoimentos acima transcritos constata-se que o incêndio iniciou-se em bairro distinto e ocorreu sem qualquer ação do autor que, apesar de tentar impedi-lo, não foi possível, tendo em vista todo alegado pelas testemunhas.

Nota-se que o autor acionou o corpo de bombeiros na tentativa de evitar a destruição da mata existente no local, mas, devido a demora, não foi possível salvar toda vegetação, demonstrando ter agido de boa fé.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

E exercendo o autor no local atividade comercial, não é crível que tenha provocado o incêndio a fim de limpar sua propriedade, porquanto causaria prejuízo a si mesmo.

As testemunhas afirmaram que o autor mantém o local sempre limpo em virtude de sua atividade comercial e que no dia dos fatos, consumidores que se ali se encontravam se retiraram, tendo em vista a fumaça causada pelo incêndio, o que acabou por causar prejuízo financeiro ao autor, o que reforça toda narrativa da inicial.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE a ação**, e declaro nula a multa aplicada ao autor bem como todos os atos daí decorrentes, ou seja a inclusão desta na dívida ativa e a Execução Fiscal, processo nº 0507746-57.2014.8.26.0037.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas e despesas processuais, mais honorários que fixo em 500,00 (quinhentos reais).

P.I.C.

Araraguara, 09 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA